Autos n. 0311728-66.2017.8.24.0020

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte Autor: Vidres do Brasil Ltda. ME/

Vistos.

A sociedade empresária **VIDRES DO BRASIL LTDA ME** ajuizou pedido de **AUTOFALÊNCIA**, nos termos do art. 105, da Lei n.º 11.101/2005.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 105, da Lei n.º 11.101/2005, assim estabelece:

- Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:
- I demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;
- II relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- III relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
- IV prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
- V os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
- VI relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que não obstante o deferimento da recuperação judicial em favor da empresa (autos nº. 0008073-09.2010.8.24.0020), concedida em 01/10/2010 e encerrada em 16/07/2013, a empresa autora não conseguiu superar a crise financeira enfrentada.

A parte requerente apresentou a documentação exigida pela lei, consoante se infere do ato de alteração nº. 23 de transformação de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada, com a indicação do sócio e administrador (fls. 12/13), balanços patrimoniais (fls. 14, 17, 20 e 23); demonstrativos de fluxo de caixa e demonstrativos de resultado (fls. 15, 18/19, 21/22); relação de bens e direitos (fl. 24), relação de credores (fls. 25-27).

Assim sendo, diante da grave crise econômica-financeira enfrentada e dos documentos apresentados, conforme estabelece o art. 105, I, da Lei n.º 11.101/2005, a decretação da quebra é medida que se impõe, para evitar maiores prejuízos aos credores.

ANTE O EXPOSTO

DECRETO ABERTA A AUTOFALÊNCIA da sociedade empresária **VIDRES DO BRASIL LTDA ME** na presente data (20/11/2017), fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (03/11/2017), nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Intime-se o falido para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dia a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos (art. 105, VI, da Lei nº. 11.101/2005), bem como para que informe se existem livros obrigatórios e demais documentos contábeis (físicos ou digitais) e com quem se encontram atualmente, a fim de que, estes últimos, sejam apresentados diretamente ao administrador judicial, conforme exigência prevista no art. 105, V, da LRF.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005.

A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administradora judicial, a sociedade empresária <u>GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site http://www.gladiusconsultoria.com.br, para demais informações.</u>

Arbitro, provisoriamente, a remuneração da administradora judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais), limitada a 5% do valor de venda dos bens na falência, cuja remuneração final será estudada posteriormente, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Informo desde já, que a consulta aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco Central), foram realizados nesta data pelo juízo *online*, conforme certidões que seguem, nos termos do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005.

Diante da paralisação das atividades comerciais da empresa falida, fica prejudicado o pronunciamento destes juízo acerca da conveniência da lacração do estabelecimento.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005 .

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Expeça-se o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Dispenso, por ora, a convocação de Assembleia Geral de credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo.

Convém salientar que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, para apresentar eventuais habilitações ou divergências diretamente ao administrador judicial, digitalmente, através da remessa digital, desde que contenha a assinatura eletrônica do remetente no documento a ser enviado, por meio do site www.gladiusconsultoria.com.br/remessa-digital.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Criciúma, 20 de novembro de 2017.

Eliza Maria Strapazzon Juíza de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Lei n. 11.419/2006, art. 1°, § 2°, III, "a"